AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.554 - SP (2019/0020278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074 VICTOR DIAS RAMOS E OUTRO(S) - SP358998
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LILIANE SANCHES E OUTRO(S) - SP118591 JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO RESOLVIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR NORMATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 228 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória de débito fiscal julgada improcedente Condenação da Agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios Pedido da desistência da demanda por ter aderido ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) com o pagamento da dívida e honorários correspondentes - Medida que não afasta o recolhimento da verba honorária da demanda anulatória - Observância da regra dos artigos 6º, II, d, e 8º, I, do Decreto nº 61.625/2015 Descaracterização do bis in idem - Precedentes. R. Decisão mantida.
> Recurso improvido.

No recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial violação do art. 1.015 do CPC/2015 por o acórdão recorrido ter dado aos arts. 6º, II, *d*, e 8º, I, do Decreto Estadual n. 61.625/2015 interpretação mais restritiva do que aquela prescrita pelo legislador estadual. Aduz que a manutenção da condenação em honorários importa ofensa ao art. 171 do CTN, ao argumento de que, ao aderir ao plano de parcelamento do ICMS, instituído pelo referido decreto estadual, quitou os débitos com a agravada, incluindo-se juros, multa e honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 343-352 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Confere-se que a questão dos honorários advocatícios foi resolvida pela Corte

de origem exclusivamente com fundamento na legislação local incidente, concluindo devidos por força da sucumbência ocorrida na lide anulatória, não guardando relação com os honorários recolhidos no Programa Especial de Parcelamento, o qual se refere à execução fiscal (fls. 230/231 e-STJ):

> Isto porque são devidos os honorários advocatícios arbitrados na ação anulatória, tendo em vista a leitura conjunta do artigo 6º , I I , 'd' e do artigo 8º , I , ambos do Decreto Estadual nº 61.625/ 2015, instituidora do PEP do I CMS do presente caso, e estabelecem:
>
> > "Artigo 6 ° - O parcelamento previsto neste decreto será considerado:
> > I I - rompido, na hipótese de:
> > d) não comprovação da desistência e do recolhim ento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados no âm bito judicial;
> > Artigo 8 ° - A concessão dos benefícios previstos neste decreto:
> > I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem com o o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando estes reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal; "
>
> Conclui-se dos citados dispositivos que é necessária a comprovação da desistência e do pagamento das custas e encargos de todas as ações propostas relacionadas ao crédito tributário, não dispensando ainda, na hipótese de ajuizamento de execução fiscal, o recolhimento das suas custas e despesas judiciais, bem como dos seus honorários advocatícios.
>
> E observa-se que a redução dos honorários para 5% do valor do débito fiscal se aplica somente para a hipótese de execução fiscal.
>
> Por outro lado, cumpre esclarecer que a Agravante optou por ajuizar ação anulatória que implicou a citação e a manifestação da Fazenda Estadual, devendo ser condenada ao recolhimento das verbas advindas da sucumbência.
>
> Cabe salientar que a verba honorária aqui discutida é devida por força da sucumbência nesta lide anulatória, não guardando relação aos honorários recolhidos no Programa Especial de Parcelamento PEP, que se referia à execução fiscal, descabendo aventar a ocorrência de bis in idem ou o enriquecimento sem causa da Fazenda Estadual.
>
> Logo, incide o princípio da causalidade, vale dizer, imputa-se o pagamento dos honorários advocatícios a quem deu causa ao ajuizamento da ação e que ensejou a movimentação da máquina judiciária.

Com efeito, a pretensão recursal é inviável na presente via recursal ante a incidência da Súmula 280/STF. Como visto, a controvérsia foi inteiramente dirimida à luz de interpretação de lei local. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, exigindo, para o deslinde da controvérsia, imprescindível interpretação do decreto estadual mencionado, incabível em sede de recurso especial.

Outrossim, não é possível conhecer do recurso especial, uma vez que as razões recursais, além de dissociadas do teor normativo contido no art. 1.015 do CPC/2015, não explicam de que forma o art. 171 do CTN teria sido violado pelo entendimento adotado no acórdão recorrido para resolver a controvérsia. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Na forma da jurisprudência, "prejudicada a análise da divergência

jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator